



Número: **0600081-80.2024.6.15.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122541159	22/08/2024 09:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-80.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A

REPRESENTADO: JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Representação, com requerimento de medida liminar, proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR À CAMPINA e seu candidato a prefeito Bruno CUNHA LIMA contra a COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ e seu candidato JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que houve divulgação, por impulsionamento na internet, de propaganda eleitoral negativa. Os representantes afirmam que *"o representado, Jhony Wesllys Bezerra Costa, realizou a contratação de impulsionamento com o objetivo de prejudicar o desempenho do representante, Bruno Cunha Lima, em propagandas veiculadas pela rede social Instagram, o que é proibido pela legislação eleitoral."* Destacam haver ofensa aos §§ 3º e 5º do art. 29 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e ao § 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, pois o legislador, ao autorizar o impulsionamento de propaganda na internet, limitou a finalidade do conteúdo a ser impulsionado, de forma a permitir apenas aquele que tiver como fim a promoção ou benefício de candidatos ou suas agremiações.

Sustentam que a propaganda questionada, sob qualquer ângulo de análise, está eivada de fortes irregularidades, seja porque possui claro caráter ofensivo e evidentemente negativo – sendo vedado o respectivo impulsionamento pela legislação eleitoral.

Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência para que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, CNPJ 13.347.016/0001-17, com sede na Avenida Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700,5º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04542-000, providencie a retirada imediata da publicação apontada na rede social Facebook, bem como a interrupção do impulsionamento do conteúdo impugnado.

Vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

Para efeito de concessão de tutela de urgência e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no caput do art. 300 do Código de

Processo Civil, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, os representantes pretendem tutela provisória de urgência para a remoção de vídeo publicado na internet com propaganda eleitoral negativa e divulgado por meio de impulsionamento.

A análise dos elementos constantes dos autos demonstra assistir razão jurídica aos representantes.

Nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência do TSE, é vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral com conteúdo negativo.

O § 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 prevê que:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).”

Sobre o tema, destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57–C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO. FACEBOOK

1. O art. 57–C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.

2. No caso, de acordo com a Corte local, ‘as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de – não voto no candidato agravado’, o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.

3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-REspEl n. 0603372-25, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23.3.2020)

Para o deslinde da questão urge definir se o conteúdo divulgado por impulsionamento compatibiliza-se com a definição legal que assegura o uso deste meio para finalidade específica, qual seja, promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações (§ 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).



Na espécie, o material não foi impulsionado com “o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”. Pelo contrário, o vídeo publicado no INSTAGRAM, por meio de impulsionamento, veicula conteúdo negativo, divulgando mensagem que, independentemente de sua veracidade ou não, certamente não é benéfica ao candidato à reeleição.

Nesse contexto, presente a incompatibilidade entre o meio utilizado, qual seja, impulsionamento do vídeo divulgado, com a finalidade legalmente permitida, apenas para “o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”, resta comprovada a plausibilidade do direito alegado.

O perigo do dano ou o risco, ao resultado útil do processo é comprovado pela possibilidade de acesso às postagens por número cada vez maior de pessoas, o que acarreta a continuidade de propagação da mensagem.

Não se verifica, no caso, perigo da irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil).

Isto posto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, DEFIRO a tutela de urgência antecipada requerida, nos termos do § 1º-B do art. 17 da Resolução TSE n. 23.608/2019, para que os representados se abstenham de veicular o conteúdo objeto desta representação e para que seja removido do INSTAGRAM, no prazo de 24 horas, o vídeo indicado no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/>

Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, para que seja removida, do instagram/facebook, a postagem objeto da presente representação, em 24h (vinte e quatro horas).

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da citada Resolução.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019.

Por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

Campina Grande - PB. Datado e assinado eletronicamente.

DANIELA FALCAO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL